



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5010030-68.2020.8.24.0000/SC**

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FECOERUSC

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

A Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina - FECOERUSC impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da Lei Estadual n. 17.933, de 24/04/2020, de efeito concreto e imediato.

O mandado de segurança foi distribuído, inicialmente, para a digna Desembargadora Sônia Maria Schmitz, integrante da Quarta Câmara de Direito Público, que, com base no art. 58, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinou a sua redistribuição para o Órgão Especial. Os autos, então, foram distribuídos para o eminente Des. Raulino Brüning, mas por se encontrar de férias, o processo foi distribuído a este Relator.

Pois bem.

A impetrante alega que a Lei Estadual n. 17.933/2020, veda *"o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020"*, postergando *"os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020"* e, além disso, determina que *"os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas"*.

Enfatiza que representa *"as cooperativas de eletrificação do Estado de Santa Catarina, permissionárias federais do serviço público de distribuição de energia elétrica"*, as quais *"firmaram com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica, doravante denominada apenas ANEEL, contratos de permissão, que disciplinam em pormenor as condições para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica"*; que a Lei Estadual n. 17.933/2020, ao

proibir a interrupção dos serviços e a cobrança regular das faturas, alterou, de forma indevida, cláusulas dos contratos de permissão, *"produzindo efeitos concretos e imediatos, que não precisam ser precedidos por qualquer sorte de ato administrativo"*, o que pode prejudicar a *"continuidade do serviço público de distribuição de energia elétrica prestado pelas cooperativas"*; que, *"sem o fluxo de receitas, rompe-se o delicado e justo equilíbrio econômico-financeiro das delegações do serviço prestado pelas cooperativas, que é definido pela União, ente federativo titular dos serviços de energia elétrica e que, nessa qualidade, responde por sua regulação, por meio da ANEEL, sempre pautada por balizas técnicas rigorosas e de elevada complexidade"*; que o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões de serviços públicos é um direito assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelo art. 137, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, e pelo art. 9º, § 4º, da Lei Federal n. 8.987/1995.

Sustenta que a ANEEL, com base em estudos técnicos, editou a Resolução n. 878, de 24/03/2020, para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica *"relacionado a serviços e atividades essenciais, também onde se localizem pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada e aos usuários residenciais de baixa renda e rural"*, ou seja, a proibição de interromper o serviço se restringe a determinado grupo de consumidores, mas a Lei Estadual n. 17.933/2020, diferentemente, veda o corte de energia elétrica de forma generalizada; que a competência para legislar sobre serviço de distribuição de energia elétrica é da União (arts. 21, inciso XII, alínea "b" e 22, inciso IV, da CF), e não do Estado de Santa Catarina; que o § 10 do art. 3º da Lei Federal n. 13.979/2020 determina que *"as medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador"*, daí por que o Estado de Santa Catarina não poderia legislar sobre o assunto.

Requeru o deferimento da liminar para *"determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar ato que imponha obstáculo à cobrança regular das faturas de energia elétrica e a realização de suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das respectivas faturas, desde que sempre com o cumprimento das normas regulamentares, especialmente das condicionantes prescritas na Resolução nº 878/2020 da ANEEL, sobrestando em relação às cooperativas associadas à Impetrante as medidas concretas estabelecidas pelos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.933/2020 até o julgamento definitivo do mandado de segurança"*.

E, ao final, que a liminar seja confirmada e a ordem concedida *"com a declaração incidental de inconstitucionalidade das medidas concretas estabelecidas pelos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 17.933/2020, com a consequente invalidação dos seus efeitos"*.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e da manifestação ministerial.

No entanto, a impetrante peticionou informando que *"teve conhecimento de que a Procuradoria Geral do Estado lavrou parecer jurídico pelo veto integral da Lei Estadual nº 17.933/2020, entendendo que o Estado de Santa Catarina não detém competência para legislar sobre serviços de energia elétrica"*, e que o referido parecer foi ratificado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador-Geral do Estado.

Por isso, requereu a apreciação do pedido de liminar antes das informações e do parecer ministerial, haja vista que *"as faturas de março e abril, pura e simplesmente, não serão pagas"*, de modo que *"as atividades das cooperativas serão inviabilizadas"* ou, subsidiariamente, *"a fim de evitar o perecimento do objeto do mandado de segurança"*, pediu, nos termos do art. 2º, da Lei Federal n. 8.437/1992, que se *"determine a audiência do Estado de Santa Catarina no prazo de 72 horas e que ao fim desse prazo aprecie o pedido liminar formulado na inicial, sem postergar a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações e parecer ministerial"*.

DECIDO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIX, reproduzido em termos pelo art. 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 07/08/2009, efetivamente garante a todos a concessão de *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Então, a via do "*writ of mandamus*" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

O art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009 permite o deferimento de liminar, em mandado de segurança, para suspender o ato inquinado de ilegal, se houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de que a concessão da ordem somente ao final venha a ser inócua.

Pois bem.

A impetrante sustenta que representa os interesses das cooperativas permissionárias federais do serviço público de distribuição de energia elétrica, as quais têm seus contratos de permissão regidos por normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), motivo pelo qual entende que a Lei Estadual n. 17.933, de 24/04/2020, interfere, de modo indevido, nos contratos firmados entre a União e as cooperativas, por meio da ANEEL, e no equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias, sobretudo porque é de competência privativa da União legislar sobre energia elétrica (CF, arts. 21, XII, alínea "b"; e 22, IV), e não dos Estados-membros.

A Lei Estadual n. 17.933, de 24/04/2020, está assim redigida:

"Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

"Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

"Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

"Art. 3º (Vetado)

"Parágrafo único. (Vetado)

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não se discute que, em razão da pandemia mundial causada pelo novo coronavírus, as autoridades governamentais se obrigaram a tomar medidas rigorosas, mas extremamente necessárias para o enfrentamento da COVID-19, como o isolamento social, o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras para diminuir o risco de contaminação e o fechamento de fronteiras e comércio, por exemplo, as quais interferem, de modo significativo, na vida das pessoas, restringindo o direito de ir e vir e o exercício de atividades econômicas.

No Estado de Santa Catarina, além das providências acima referidas a título de exemplo, o Governador sancionou a Lei Estadual n. 17.933, de 24/04/2020, que veda até 31/12/2020 a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, posterga os débitos tarifários dos meses de março e abril/2020 de todos os consumidores, os quais serão cobrados em doze (12) parcelas iguais e sucessivas, sem encargos ou multas, a contar do mês de maio/2020.

A Constituição Federal, acerca da competência para legislar sobre energia elétrica, estabelece o seguinte:

"Art. 21. Compete à União: [...]"

"XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; [...]"

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

No que diz respeito às concessões e permissões, a Constituição Federal prevê:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

"Parágrafo único. A lei disporá sobre:

"I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

"II - os direitos dos usuários;

"III - política tarifária;

"IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Portanto, nos termos da Constituição Federal compete à União prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, mediante prévia licitação, os serviços públicos de energia elétrica, de sorte que ***"as competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço e seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Constituição"*** (STF - ADI n. 4.925/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 10/03/2015).

No mesmo sentido:

"[...] COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO" (STF - ADI n. 5.610/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 20/11/2019).

Desse modo, ***"o Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União"*** (STF - ADI n. 5.610/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 20/11/2019).

A Lei Federal n. 9.427, de 26/12/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e suas posteriores alterações, determina que compete à ANEEL:

"Art. 3º - [...]"

"IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica".

De outro lado, o Decreto Federal n. 2.335, de 06/10/1997, que constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, no que interessa, determina o seguinte:

"Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes: [...]"

"IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;

"Art. 4º À ANEEL compete: [...]"

"X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços".

Então, compete à ANEEL criar condições para a modicidade das tarifas, fixando uma tarifa justa a ser paga pelo consumidor e que, ao mesmo tempo, dê à concessionária fornecedora dos serviços de energia elétrica uma receita capaz de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Aliás, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão é efetivamente assegurado pelo art. 137, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos arts. 57, § 1º, 58, § 2º, 65, inciso II, alínea "d" e § 6º, da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 9º, § 4º, da Lei Federal n. Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995.

Logo, não há nenhuma dúvida de que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica (arts. 21, inciso XII, alínea "b"; e 22, inciso IV, da CF), cabendo à ANEEL, autarquia especial federal, a definição e o controle dos preços e das tarifas, e homologar seus valores iniciais, os reajustes e as revisões.

Por isso, com fundamento na competência que lhe foi atribuída, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) expediu a Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, com prazo de vigência de noventa (90) dias, contendo *"medidas para preservação da prestação do*

serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)" e, no que interessa, estabelece:

"Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

"I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

"II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

"III - residenciais assim qualificadas: a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

"IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

"§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

"§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

"I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

"II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

"§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

"§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

"Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

"§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.

"§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº 472, de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.

"Art. 4º Ficam isentas do faturamento complementar, de que trata o art. 105 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, as unidades consumidoras que não registrarem o mínimo de três valores de demanda iguais ou superiores às contratadas, durante a vigência desta Resolução.

"Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

"I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

"II - reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários;

"III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

"IV - elaborar plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

"V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispensada a opção de atendimento humano de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 185 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; VI - priorizar a adesão ao serviço público Consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

"VII - promover, quando necessário, campanhas para: a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; e b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma.

"[...]"

"Art. 10. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação".

Portanto, em princípio, num exame perfunctório, há uma grande possibilidade de o Governador do Estado de Santa Catarina, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, estendendo a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica até o dia 31/12/2020, e postergando os débitos tarifários dos meses de março e abril/2020 de todas as classes de consumidores do território estadual, os quais serão cobrados em doze (12) parcelas iguais e sucessivas, sem encargos ou multas, a contar do mês de maio/2020, ter extrapolado a competência legislativa do Estado porque compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, assim como a competência da ANEEL, a quem cabe definir, por força da Resolução Normativa n. 414/2010, as condições e casos em que poderá haver suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Note-se, portanto, que a Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL, que restringiu a proibição de suspensão, por inadimplemento, a determinadas unidades consumidoras, é bem mais restritiva, vale dizer, não alcança genericamente toda e qualquer classe de consumidor, como o fez a Lei Estadual n. 17.933/2020, mas apenas aqueles consumidores indicados no art. 2º, incisos I a V, da citada resolução normativa.

Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.**

Registro, por fim, que esta decisão, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não malfere a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF), nem a Súmula Vinculante n. 10, da Suprema Corte, haja vista que *"proferida em sede de decisão cautelar, a qual não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de norma, inserido-se a atuação monocrática do relator no poder geral de cautela inerente ao ato de julgar"* (STF - Rcl n. 15.220/MS-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 30/09/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

"2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF - Rcl n. 8.848/CE-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 1º/12/2011 - grifou-se).

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, nos termos da fundamentação acima.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/09), preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o Estado acerca do feito, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09).

Após o decurso dos prazos, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça (art. 12 da Lei Federal n. 12.016/09).

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **91666v141** e do código CRC **6ed2c411**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME RAMOS
Data e Hora: 8/5/2020, às 19:20:56

5010030-68.2020.8.24.0000

91666.V141